



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13817.000433/2001-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria IPI
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 18.

Nos termos da Súmula CARF n° 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.075.508/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF.

As matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização pelo desgaste, desbaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas decorrentes da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, e desde que não estejam compreendidos entre bens do ativo permanente.

A decisão proferida no Resp 1.075.508/SC, submetido à sistemática de que trata o artigo 543-C do CPC, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF, em conformidade com o seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário no que concerne ao ressarcimento e, nesta parte, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto** que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante ressarcimento.

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que se consumam por decorrência de contato físico durante o processo produtivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 2.766.337,53 relativo ao saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2001, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no processo. O pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 1.136.511,89, homologando as compensações declaradas até este limite, tendo sido glosados créditos de aquisições tributadas a alíquota zero do imposto e de aquisição de bens que não se enquadram no conceito de insumos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) O princípio da não cumulatividade não contém restrições quanto ao crédito de IPI nas aquisições de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados a alíquota zero; b) Ensejam o creditamento também o material de embalagem e os produtos intermediários

empregados na industrialização do produto tributado; c) Os produtos intermediários são aqueles materiais que, embora não se integrando fisicamente ao produto final, são consumidos no processo de industrialização, sem necessidade de que esses materiais devam integrar propriamente o produto; d) O processo industrial deve ser entendido como todo o conjunto de etapas necessárias à fabricação do produto, mesmo que tais etapas não se encontrem fisicamente próximas à linha de produção, como, por exemplo, ocorre com o ferramental utilizado no processo industrial que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se ao longo do tempo dado o emprego e o contato direto com a linha de produção; bem como e) necessidade de correção dos créditos pela Selic.

Em primeiro julgamento, a DRJ rejeitou examinar o mérito da manifestação de inconformidade, eis que ela teria sido apresentada em face da Informação Fiscal, anteriormente ao Despacho Decisório. No entanto, a contribuinte logrou êxito no recurso voluntário interposto junto ao CARF, que, mediante o Acórdão nº 3102-001.572, de 19 de julho de 2012, determinou a apreciação pela DRJ do mérito da manifestação de inconformidade pela DRJ, que o fez em conformidade com a ementa transcrita no início deste Relatório.

Cientificada em 20/06/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/07/2013, no qual sustenta o direito ao crédito de IPI, inclusive, corrigido monetariamente, nas seguintes aquisições: i) ativo imobilizado; b) produtos intermediários; e iii) insumos isentos, imunes, não tributados com alíquota zero.

Mediante a Resolução 3202-000.343– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 18 de março de 2015, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

(...)

*A despeito disso, há uma questão residual, na análise do presente caso, que precisa ser examinada, alusiva ao enquadramento ou não de certas aquisições de bens tributados pelo IPI, na categoria de **produtos intermediários**.*

Sobre o tema, o Parecer Normativo CST nº 65, DOU de 06 de novembro de 1979, emitiu sua clássica definição de produto intermediário:

(...)

Porém, observo que o processo não está devidamente instruído para que se analise a mencionada questão residual, razão pela qual voto para CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a empresa Recorrente a:

a) efetuar descritivo minucioso do processo produtivo da Recorrente – elaborar laudo se necessário, a fim de que possa ser constatado se as aquisições de bens tributados pelo IPI, vinculadas a saídas tributadas pelo IPI, isentas ou alíquota zero; são enquadráveis ou não no conceito de produtos intermediários para fins de apuração de créditos de IPI, indicando, especialmente se: compõem o ativo imobilizado ou não e se os referidos bens sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização;

b) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Em seguida, a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência. Após, retornem a este Colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto

(...)

No Termo de Diligência Fiscal, informou a fiscalização que:

(...)

Intimado em 15/12/2015, conforme Intimação juntada às fls. 368/369, o contribuinte apresenta, em 05/01/2016, os elementos acostados às fls. 373/404.

Dos elementos trazidos ao processo, de pronto verificamos que não há nenhum que possa contrapor e elucidar os questionamentos constantes da Intimação, relativas às glosas de créditos de IPI deste processo, no total de R\$ 1.629.825,64 para o 3º Trimestre de 2001.

No entanto, informa na resposta, que (fls. 376/377):

4. Ocorre que com a publicação da Lei 11.941/09, o contribuinte entendeu por aderir ao REFIS e liquidou à vista todo o débito objeto do Processo de Cobrança n. 10865.001577/2004-54, vinculado ao Processo de Crédito n. 13817.000433/2001-00, conforme se comprova pelas guias DARFs anexas, petição protocolada junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, bem como pela cópia das CDAs. 80 6 06 178700-01 e 80 6 06 178699-33 extintas por pagamento, inclusive canceladas junto a PGFN – Docs. 08/12.

5. Com isto se comprova que o Processo de Crédito nº 13817.000433/2001-00 perdeu seu objeto, em vista do pagamento do débito controlado pelo Processo de Cobrança n. 10865.001577/2004- 54.

Com efeito, verificamos às fls. 399 e 401 a existência de DARFs quitados nos valores originais de R\$ 613.889,55 e R\$ 844.012,07, referentes a Dívida Ativa de Cofins e Contribuição Social, respectivamente.

Assim sendo, alocando os DARFs de pagamento supra citados, que foram cobrados no processo 10865.001577/2004-54 (fls.121), bem como considerando as compensações homologadas até o limite dos créditos reconhecidos no presente processo (1.136.511,89), conforme demonstrado no quadro abaixo, os débitos objeto das Declarações de Compensações apresentadas (sendo uma retificada de 1.248.007,39 para 1.076.083,37), ficam automaticamente extintas, nos termos dos incisos I e II do artigo 156 do CTN.

Processo com Pendência de Compensação: 10865.001577/2004-54 (fls.121)				
Tributo	2172 COFINS	2362 IRPJ	2484 CSLL	Totais
Saldo Devedor	613.889,55	904.440,59	1.076.083,37	2.594.413,51
Compensações homologadas proc.13817.000433/2001-00	0,00	904.440,59	232.071,30	1.136.511,89
Saldo Dev após compensação	613.889,55	0,00	844.012,07	1.457.901,62
Pagtº com DARF fls. 399 e 401	613.889,55	---	844.012,07	1.457.901,62
Novo Saldo	0,00	0,00	0,00	0,00

Logo, como o próprio contribuinte admite (fls. 377), o processo de Crédito nº 13817.000433/2001-00 perdeu seu objeto, em vista do pagamento do débito controlado pelo processo de cobrança nº 10865.001577/2004-54.

Diante do exposto, o contribuinte, não tendo apresentado novos elementos, que pudessem alterar o entendimento do Fisco sobre a lide fiscal, e, à vista dos pagamentos dos saldos devedores que se pretendia compensar, conforme retro demonstrado, opinamos, smj, pela manutenção das glosas relatadas na Informação Fiscal de fls. 67/9, e pela confirmação do deferimento dos créditos no valor de R\$ 1.136.511,89, cujas compensações até esse valor já foram homologadas.

(...)

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Embora tenha se apurado na diligência a extinção do débito controlado pelo processo de cobrança nº 10865.001577/2004-54 para os quais se desejava a compensação no presente processo, este não perdeu o seu objeto, pois trata também de ressarcimento, assim, o conhecimento do recurso é de ser considerado somente no que concerne a este.

Sustenta a recorrente o direito ao crédito de IPI nas aquisições de: a) insumos isentos, imunes, não tributados com alíquota zero; b) bens destinados ao ativo imobilizado; e c) material intermediário.

Relativamente aos insumos desonerados, o entendimento neste CARF já se encontra pacificado, conforme bem esclarecido no Acórdão nº 9303-004.902– 3ª Turma, de interesse da TRW AUTOMOTIVE LTDA, de 23 de março de 2017, sob a relatoria da Conselheira Vanessa Marini Ceconello, cujos trechos abaixo transcritos adoto como fundamento de decidir:

(...)

Com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados (isentos,

não tributados ou sujeitos à alíquota zero), o Supremo Tribunal Federal pacificou, em sede de julgamento do RE nº 398.365/RS, pela sistemática da repercussão geral, entendimento pela impossibilidade do Contribuinte creditar-se dos referidos valores. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido.

Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe188 DIVULG 21092015 PUBLIC 22092015)

Ainda, a fundamentação do voto proferido em sede de recurso extraordinário pelo Ministro Gilmar Mendes elucida o posicionamento da Corte:

[...]

Em síntese, discute-se se a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que prevê o princípio da não cumulatividade do IPI com a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

Como é cediço, esse tema tem como paradigmas o RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e o RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujas ementas transcrevo abaixo:

[...]

Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 353.657/PR e nº 370.682/SC, presente julgamento relativo a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito. Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido. Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes.

Pois bem. Não resta dúvida de que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

[...]

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é de observância obrigatória dos Conselheiros as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015.

Assim, deve ser aplicado por este Colegiado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral, quanto à impossibilidade de a Contribuinte creditar-se de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

No âmbito do CARF, a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero foi consolidada na Súmula CARF nº 18, também de efeitos vinculantes para o Colegiado:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

(...)

Acerca das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, melhor sorte não socorre a recorrente, pois o Regulamento do IPI/98, ao qual este CARF está vinculado, é expresso em vedar o creditamento nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente (não circulante) nos seguintes termos:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; [grifei]

(...)

Por fim, em relação aos produtos intermediários, nos termos do art. 147, I do RIPI/98 e dos Pareceres Normativos CST nº 65/79 e nº 181/74, eles somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização pelo desgaste, desbaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas decorrentes da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, e desde que não estejam compreendidos entre bens do ativo permanente. A decisão proferida no Resp 1.075.508/SC, submetido à sistemática de que trata o artigo 543-C do CPC, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF, em conformidade com o seu Regimento Interno.

Não obstante a recorrente tenha tido a oportunidade de comprovar, no curso da diligência, o eventual enquadramento dos bens adquiridos a título de produtos intermediários nos parâmetros acima, não atendeu ao demandado no Termo de Intimação Fiscal nº 1.255/2015, conforme abaixo:

(...) em face da Resolução nº 3202-000.343 da Terceira Seção de Julgamento. 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, INTIMAMOS o contribuinte acima identificado, a apresentar os elementos a seguir relacionados, no prazo de vinte dias, a contar da ciência deste termo:

1. Em relação as glosas de créditos de que trata este processo, no total de R\$1.629.825,64, a seguir demonstrado, efetuar descritivo minucioso do processo produtivo – elaborando laudo se necessário, a fim de que possa ser constatado se as aquisições de bens tributados pelo IPI, vinculadas a saídas tributadas pelo IPI, isentas ou alíquota zero, são enquadráveis ou não no conceito de produtos intermediários para fins de apuração de créditos de IPI, indicando, especialmente se: compõem o ativo imobilizado ou não e se os referidos bens sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização;

Demonstrativo dos créditos do IPI glosados no 3º Trimestre de 2001				
Título	PA escrituração	Valor	Soma	Fls. proc.
Alíquota zero	3º dec 07/2001	113.978,87		62/63
Material Intermediário	3º dec 08/2001	33.624,90		62; 64
Manutenção de Ativo	3º dec 09/2001	600.798,35		62; 66
Material Intermediário	3º dec 09/2001	881.423,52	1.482.221,87	62
Total dos Créditos Glosados		1.629.825,64		

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso somente no que concerne ao pedido de ressarcimento e, nesta parte, negar-lhe provimento.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora